

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

A base principiológica aplicada ao quinto Constitucional

The fundamental principles applied to the Constitutional Fifth

Amadeus Lopes Ferreira

Resumo

O Quinto Constitucional se constitui como regra que possibilita a democratização dos Tribunais e fomenta decisões a partir de perspectivas jurídicas diversas, sua relevância no aprimoramento da justiça é incontroversa. Este estudo tem por objetivo analisar a base principiológica atrelada a regra do Quinto Constitucional, considerando os princípios como normas jurídicas cogentes. Trata-se de um estudo qualitativo que utiliza a técnica da pesquisa bibliográfica, com o diálogo teórico entre pesquisas que abordam o tema e o exame das normas jurídicas e das jurisprudências relacionadas à matéria. A argumentação se baseia, principalmente, nos estudos de autores que se relacionam com o tema em foco como Mendes e Branco (2023), Mazza (2023), Guasque (1999), Miranda ([s.d.]), Carvalho (2024), Ribeiro (2019) e Almada (2024). A pesquisa constatou que o Quinto Constitucional, quando aplicado em consonância com sua base principiológica, transcende sua função formal e assume um papel estratégico na consolidação do Estado Democrático de Direito. Ao fomentar a diversidade e a transparência no Judiciário, a regra não apenas amplia a legitimidade das decisões judiciais, mas também reforça a confiança da sociedade no sistema de justiça, assegurando que este atue como instrumento de realização dos direitos fundamentais, em vez de mero apêndice burocrático. Sua efetividade depende, portanto, da observância rigorosa dos princípios constitucionais que o fundamentam, garantindo que cumpra seu propósito democratizante e plural.

Palavras-chave: quinto constitucional; princípios; direito constitucional; Ministério Público; OAB.

Abstract

The Constitutional Fifth is established as a rule that enables the democratization of the Courts and fosters decisions based on diverse legal perspectives; its relevance in improving justice is unquestionable. This study aims to analyze the principled basis linked to the rule of the Constitutional Fifth, considering principles as binding legal norms. It is a qualitative study that uses bibliographic research techniques, engaging in theoretical dialogue between studies that address the topic and examining the legal norms and jurisprudence related to the subject. The argument is based mainly on the works of authors connected to the theme, such as Mendes and Branco (2023), Mazza (2023), Guasque (1999), Miranda ([n.d.]), Carvalho (2024), Ribeiro (2019), and Almada (2024). The research found that the Constitutional Fifth, when applied in accordance with its principled foundation, transcends its formal function and assumes a strategic role in consolidating the Democratic Rule of Law. By promoting diversity and transparency within the Judiciary, the rule not only enhances the legitimacy of judicial decisions but also strengthens society's trust in the justice system, ensuring that it operates as an instrument for the realization of fundamental rights rather than as a mere bureaucratic appendage. Its effectiveness therefore depends on strict observance of the constitutional principles that underpin it, ensuring that it fulfills its democratizing and pluralistic purpose.

Keywords: constitutional fifth; principles; constitutional law; Public Prosecutor's Office; OAB.

1 INTRODUÇÃO

O Quinto Constitucional se constitui como regra que possibilita a democratização dos Tribunais e fomenta decisões a partir de perspectivas jurídicas diversas, sua relevância no aprimoramento da justiça é incontroversa. A regra possui sua trajetória e evolução histórica, desde seu inaugurar na Constituição de 1934 até a previsão na atual Constituição de 1988, pautada por modificações relacionadas aos contextos políticos da história republicana brasileira.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

Mendes e Branco (2023) compreendem que a criação do Quinto constitucional representa relevância nas sociedades complexas, pois permite uma formação plural dos órgãos judiciais, ou seja, se configura como instrumento de democratização do Poder Judiciário, na medida em que admite que advogados e membros do Ministério Público, com ampla experiência profissional, podem contribuir para o “processo de legitimação das decisões judiciais”.

Ademais, este trabalho objetiva analisar a base principiológica atrelada a regra do Quinto, disposta na Constituição Federal de 1988 (CF/88). A Carta Magna, promulgada em 1988, consolidou os princípios como fontes do Direito, entendidos como norma jurídica imperativa, no contexto pós-positivista, fornecem um fundamento principiológico que é aplicada aos diversos campos do Direito (Happke, 2006).

A problemática na qual a presente pesquisa se debruça é: quais são os princípios que alicerçam a reserva do Quinto das vagas nos órgãos judiciais brasileiros para advogados e membros do *Parquet*? De que forma a aplicação destes princípios garantem que a regra do Quinto se realize em observância ao Estado Democrático de Direito?

Este estudo utiliza a técnica da pesquisa bibliográfica que possibilita a análise dos trabalhos mais atuais sobre o tema e a partir destes desenvolve-se uma síntese, dialogando e problematizando as questões explicitadas pelos diversos autores (Marconi; Lakatos, 2017). Ainda, utilizou-se a pesquisa documental a partir de apreciação de documentos normativos e jurisprudenciais. Ressalta-se a importância do tema proposto, pois, atende a lacuna existente nas produções acadêmicas contemporâneas.

Assim, o artigo foi estruturado da seguinte forma: na Seção 1, contextualizou-se a pesquisa, explicitando a problemática, objetivo, bem como a metodologia adotada; na Seção 2, expôs-se brevemente sobre a trajetória histórica do Quinto Constitucional nas Cartas Magnas brasileiras, destacando as atuais disposições do Quinto na CF/88 e as discussões jurisprudenciais nos tribunais superiores; na Seção 3, tratou-se sobre a base principiológica do Quinto Constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, abordando as considerações doutrinárias e filosóficas acerca dos princípios como norma jurídica e, por fim, analisou-se os princípios constitucionais aplicáveis ao Quinto Constitucional; na Seção 5, realizou-se uma síntese dos achados da pesquisa.

2 A REGRA DO QUINTO CONSTITUCIONAL

O Quinto Constitucional se estabelece no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Constituição Federal de 1934. Em 1933, no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte, a regra do Quinto Constitucional foi proposta inicialmente pelo político João Mangabeira, então deputado federal pela Bahia, e, posteriormente, a redação foi modificada por

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

sugestão do jurista Levi Carneiro, ambos eram membros da subcomissão do anteprojeto da Constituição de 1934 (Ribeiro, 2019) (Miranda, [s.d.]).

A proposta inicial de João Mangabeira, ainda no anteprojeto, era que um terço dos Tribunais fossem propostos pelo Presidente do Estado, indicados através de lista composta por três nomes de juristas de notável saber para o próprio Tribunal de Apelação escolher o novo desembargador, os outros dois terços seriam de nomeação do Tribunal dentre os juízes mais ilustres do estado. A discussão para a redação do texto do anteprojeto girava em torno de livrar os Tribunais e as magistraturas estaduais das influências e pressões políticas dos poderes locais (Miranda, [s.d.]).

Após as discussões das comissões e subcomissões formadas no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte, a proposta final confirmou a regra, instituindo uma nova forma de recrutamento para os tribunais, sendo um quinto das vagas reservadas para preenchimento de membros de outras carreiras jurídicas, escolhidos por seus pares. Miranda ([s.d.], p. 18) ressalta que “embora o número de vagas reservadas pela regra tenha diminuído, houve a especificação de que elas deveriam ser preenchidas por advogados ou membros do Ministério Público, excluindo-se a possibilidade de preenchimento por juízes”.

A aceitação da regra sem graves impedimentos significou, para Miranda ([s.d.]), a demarcação do campo e influência dos advogados e membros do MP. Em 2024, os órgãos de classe da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Ministério Público solenizaram os 90 anos de existência do dispositivo.

2.1 O Quinto Constitucional na Constituição Federal de 1988

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal se estabelece como norma fundante e que atribui validade para as demais normas infraconstitucionais, de acordo com a hierarquia dos preceitos jurídicos. A disposição do Quinto constitucional esteve presente em todas as Cartas Magnas, desde sua origem na CF de 1934. As mudanças nos textos constitucionais que dispuseram sobre a regra foram pontuais, mas, houve debates quanto às modificações.

A Carta de Curitiba, aprovada na ocasião do 1º Encontro Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça e Presidentes de Associações do MP, realizado em 21 de junho de 1986, e encaminhada à Assembleia Nacional Constituinte, tratava da proposta da escolha do Quinto através de lista tríplice elaboradas pelos respectivos órgãos de representação de classe, mas manteve-se a indicação de lista sêxtupla na CF de 1988 (Ribeiro, 2019).

O Desembargador Diaulas Costa Ribeiro (2019) destaca que houve outras tentativas de modificar o processo de escolha do Quinto, seja propondo-se o fim da prerrogativa dos tribunais de filtrar as listas ou, em sentido contrário, a extinção da lista sêxtupla, retornando à indicação da lista tríplice diretamente pelos tribunais, como era nas Constituições anteriores, ou, por fim, a indicação

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

uninominal feita diretamente pelos órgãos de classe ao Poder Executivo. Nenhuma dessas proposições de modificação do Quinto tiveram êxito.

A Constituição Federal de 1988, em vigor, promulgada como conclusão do processo de abertura política, estabelece o Quinto Constitucional no seu art. 94, com a seguinte redação:

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. (Brasil, 1988)

As mudanças na composição do Quinto Constitucional trazidas pela CF de 1988 solidificou a ampla participação dos órgãos de representação no processo de escolha, apoiando a compreensão do Quinto como forma de democratização do Poder Judiciário brasileiro.

Assim, o art. 94 da CF de 1988 determinou que a regra do Quinto Constitucional se aplicaria aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, sendo os lugares compostos por membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e por advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetivo exercício da profissão. O texto constitucional ainda estabelece que estes devem ser indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes (Brasil, 1988).

A regra do Quinto Constitucional se aplica aos TRF's, aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, conforme art. 94 da CF/88. Posteriormente, incluiu-se os Tribunais Regionais do Trabalho (TRT's), estabelecido na Emenda Constitucional nº 45/2004, disposto no art. 115, incisos I e II, da CF/88, e o Tribunal Superior do Trabalho (TST), instituído pela Emenda Constitucional nº 92/2016 que deu redação ao art. 111-A, incisos I e II, da CF de 1988. Aos Tribunais Superiores: Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Superior Tribunal Militar (STM) e Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e aos Tribunais Regionais Eleitorais (TER's) não se aplica a regra do Quinto Constitucional (Rodrigues, 2017).

O processo de escolha é realizado, num primeiro momento, pelos órgãos de representação, os Conselhos Superiores do MP e os Conselhos Federal e as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que formam uma lista sêxtupla por meio de eleição e com critério definidos pelas respectivas instituições. Num segundo momento, cabe aos Tribunais, após o recebimento da lista sêxtupla, formar a lista tríplice que será encaminhado para o Presidente da República ou o Governador (Tribunais Estaduais). Finalizando o processo, aos Chefes do Poder Executivo cabe a escolha de um dos nomes da lista tríplice e a nomeação do magistrado por meio de decreto (Mendes; Branco, 2023).

Portanto, os critérios elencados na CF de 1988 devem assegurar o entendimento do Quinto como direito constitucional dos membros do *Parquet* e da advocacia (OAB), tendo em vista que

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

confirmam a importância dessas instituições para função jurisdicional do Estado e para a administração da justiça (art. 127 e art. 133, CF/88). Ribeiro (2019, n.p.) pontua assertivamente que “Em vez de construirmos muros, a Constituição Cidadã espera que sejamos a ponte. A magistratura deve ser inclusiva. Discursos de secessão, *apartheid* e intolerância não têm mais lugar no Mundo.”

2.2 Discussões Jurisprudenciais Atuais sobre o Quinto Constitucional

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) não aceita distinção entre os magistrados dos Tribunais egressos da carreira de juízes ou do Quinto Constitucional, pois, como destaca Moraes (2023) tal hierarquização implica ‘desonomia’, assim, os advogados e membros do MP, quando escolhidos para ocupar as vagas do Quinto nos Tribunais, tornam-se magistrados com os mesmos direitos, deveres e incompatibilidades.

Mendes e Branco (2023, p. 1698) debatem acerca da inconstitucionalidade da recusa pelos Tribunais de formar as listas tríplexes com alguns ou todos os nomes indicados nas listas sêxtuplas, sem a devida fundamentação e motivação da decisão, nesse sentido, destacam que “por se tratar de um ato administrativo complexo, a exigência de fundamentação é condição de possibilidade da validade da própria decisão.”. Também, é puramente inconstitucional a decisão dos Tribunais de substituir a lista sêxtupla por uma lista composta pelo próprio órgão judicial.

A Constituição atribui aos órgãos de representação de classe o poder de emitir o primeiro juízo positivo ou negativo sobre as qualificações pessoais exigidas pelo art. 94 para a formação da lista sêxtupla. Resta aos Tribunais o poder-dever de reduzir a três os seis indicados pelo Ministério Público ou pela Ordem dos Advogados, para formação da lista tríplex a ser enviada à escolha final pelo Chefe do Poder Executivo. No caso de eventual descumprimento dos requisitos constitucionais do art. 94, pode o Tribunal se recusar, de forma motivada, à formação da lista tríplex e, dessa forma, proceder à devolução da lista sêxtupla ao respectivo órgão de classe, o qual poderá refazer total ou parcialmente a lista ou contestar em juízo o ato de devolução (MS n. 25.624/SP). (Mendes; Branco, 2023, p. 1698-1699)

O STF também declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que, tratando de matéria já estabelecida na Lei nº 8.625/93, determinava a realização de uma nova etapa no processo de escolha anterior a elaboração da lista sêxtupla pelo CSMP, essa etapa consistiria na formação de uma lista preliminar mais ampla por votação de todos os membros ativos do MP, com o argumento de democratizar o processo. Entretanto, neste julgamento, o STF entendeu, por maioria, que essa escolha prévia retiraria o primeiro juízo de valor do CSMP, sendo o órgão constitucionalmente competente, o deslocando para momento anterior (Mendes; Branco, 2023, p. 1699).

Neste caso, através do voto do ministro relator Ricardo Lewandowski, a cognição do STF foi que a regra imposta pela lei estadual ao processo de escolha do Quinto ultrapassou os limites dispostos na CF/88 e, ainda, por se tratar de tema institucional apenas poderia ser disciplinada pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP). O ministro relator concluiu que “com o

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

pretexto de democratizar o processo, a elaboração indevida de uma lista décupla limitou a atribuição do Conselho Superior do MP local, reduzindo sensivelmente o universo dos membros elegíveis por ele.” (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Em outro julgamento muito importante (ADI-EI nº 1.289/1993), ao analisar o cenário em que havendo a inexistência temporária de membros do *Parquet* que cumprissem o requisito constitucional temporal de antiguidade (mais de dez anos de carreira) os demais poderiam concorrer a vagas do Quinto no Tribunal Regional do Trabalho, o STF firmou o entendimento favorável a tal possibilidade, tendo em vista a ponderação dos princípios constitucionais da composição plural dos órgãos judiciais, do pluralismo político e do “respeito à liberdade de escolha por parte do Tribunal e do próprio Poder Executivo.”.

De acordo com Mendes e Branco (2023, p. 1700), o entendimento firmado pelo STF aproximou-se da integridade da decisão constitucional, buscando respeitar a vontade expressa na Carta Magna, e através dessa decisão:

[...] logra realizar os princípios em eventual tensão dialética sem comprometer aspectos fundamentais da complexa decisão constitucional, ou seja, respeita-se o quinto constitucional e a cláusula da lista sêxtupla, que, menos do que a revelação de um número cabalístico, contém uma definição em favor da liberdade relativa de escolha por parte do Tribunal e do Poder Executivo.

Sobre o processo de escolha do Quinto no âmbito da OAB, uma decisão recente do Supremo Tribunal Federal (ADI 6.810) declarou a constitucionalidade de norma da entidade que impõe aos advogados interessados em disputar as vagas destinadas ao Quinto Constitucional a exigência de comprovação de pelo menos cinco anos de inscrição na seccional abrangida pela jurisdição do Tribunal, conforme o Provimento 102/04 do Conselho Federal da OAB (Leite, 2025).

O STF já havia discutido a matéria anteriormente de maneira diversa, no julgamento da medida cautelar na ADI 759, compreendendo pela inconstitucionalidade do acréscimo de requisitos não previstos no art. 94, demonstrando que este não é um tema pacificado. Na decisão divergente (ADI 6.810) determinou-se que o critério da aderência ao Estado ou região não deve ser interpretado como peremptório, podendo ser afastado nos casos em que, objetivamente, fique comprovada a absoluta impossibilidade do seu preenchimento, a exemplo da inópia – total ou parcial – de candidatos aptos em concorrer à vaga (Leite, 2025).

Após apresentar brevemente a origem do Quinto Constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, sua disposição na Constituição Federal de 1988 e os entendimentos consolidados pelo STF que envolvem a regra constitucional, na próxima seção, analisa-se o fundamento principiológico do Quinto, a partir da compreensão dos princípios como normas jurídicas que apoiam e agregam o sistema legal pátrio, para compreender como sua base principiológica corrobora o Estado Democrático de Direito.

3.1 Os Princípios como Norma Jurídica: apontamentos doutrinários

Os princípios de direito funcionam como normas jurídicas em sentido amplo. Embora formulados em enunciados concisos, expressam conceitos científicos e premissas fundamentais que sustentam e integram o ordenamento jurídico nacional. Os princípios jurídicos constituem-se como diretrizes essenciais, as quais, por um lado, emergem do próprio ordenamento e, por outro, exercem sobre ele uma influência retroalimentadora (Dias, 2022).

Atuando como alicerces estruturantes do sistema, os princípios são simultaneamente derivados dele e orientadores de sua aplicação. Além disso, Dias (2022) pontua que devem estar em consonância com as regras e demais princípios expressamente previstos no ordenamento jurídico vigente.

A CF/88 reconheceu, de forma cristalina, os princípios como normas jurídicas imperativas, estabelecendo direitos e obrigações, assim como as regras jurídicas. De acordo com Happke (2006), a Carta Magna, promulgada em 1988, consolidou os princípios como fontes do Direito, entendidos como norma jurídica cogente, no contexto pós-positivista, fornecem uma base principiológica que é aplicada aos diversos campos do Direito brasileiro.

Sua dimensão principiológica manifesta-se, em primeiro lugar, no Título I, ao tratar dos princípios que fundamentam a República Federativa do Brasil, incluindo o Estado Democrático de Direito entre os princípios fundamentais. Conforme Dias (2022), essa configuração representa, segundo a doutrina alemã, uma legitimação democrática do Estado de Direito e, na perspectiva da doutrina italiana, uma democracia constitucional.

Esse entrelaçamento entre os princípios do Estado de Direito e do Estado Democrático revela um sistema constitucional que prioriza a democracia — ou seja, o poder político emanado e legitimado pelo povo —, bem como a limitação do poder estatal por meio de normas jurídicas (Dias, 2022).

A Constituição de 1988 emprega expressamente o termo "princípios" em diversas de suas normas, dispersas ao longo do texto constitucional. Eles são elencados, por exemplo, no art. 4º, ou recebem denominações específicas, como os princípios que regem a administração pública (art. 37) e o princípio da motivação (incisos IX e X do art. 93), que exige a fundamentação das decisões jurisdicionais. Além desses, destacam-se também os arts. 125, 127 (§ 1º), 170 e 226 (§ 7º) (Dias, 2022).

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

3.2 Os princípios Constitucionais Aplicáveis ao Quinto Constitucional

3.2.1 Da Composição Plural dos Órgãos Judiciais

A doutrina brasileira, frequentemente, assevera que a regra do Quinto Constitucional foi criada com o objetivo de promover o pluralismo político e técnico ou a composição plural dos Tribunais, que não seriam mais formados apenas por juízes de carreira, mas contariam com representantes de outras classes jurídicas que imprimiriam perspectivas variadas da Justiça (Miranda, [s.d.]).

Acerca da garantia do princípio da composição plural dos órgãos judiciais, Almada (2024, n.p.) ressalta que o ingresso de profissionais de carreira provenientes destas instituições, imprime nos tribunais pátrios conhecimento e experiência diversificada ao exercício da magistratura, que contribui para equilibrar as decisões, “fortalecendo a relevância do Poder Judiciário e assegurando à sociedade decisões mais justas”.

A CF/88 manteve o princípio da composição plurais dos órgãos judiciais, mesmo nos casos não abarcados pela regra do Quinto Constitucional, para os membros da advocacia e do Ministério Público (Mendes; Branco, 2023). A CF/88 designou aos órgãos de representação destas classes a responsabilidade na formação das listas sêxtuplas que são encaminhadas para os Tribunais, que a resumem em uma lista tríplice que é encaminhada para escolha final do Poder Executivo.

Para obtenção da quantidade de vagas reservadas, quando o número das cadeiras ocupadas no Tribunal não for múltiplo de cinco, o entendimento é de que seja arredondada a fração para o número inteiro superior. Obtendo um número ímpar, uma das vagas será alternadamente preenchida por membros da advocacia e do Ministério Público, de forma sucessiva, em acordo com o art. 100, § 2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) (Mendes; Branco, 2023).

Portanto, o pluralismo, garantido pela regra do Quinto Constitucional, corrobora com o Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF/88), pois, amplia a representatividade social nas decisões judiciais, evitando um corporativismo fechado e intensificando a legitimidade democrática do Poder Judiciário. A diversidade de perspectivas enriquece o julgamento de causas complexas, promovendo decisões mais alinhadas à realidade social, um reflexo do Estado Democrático de Direito material (não apenas formal).

3.2.2 Da Fundamentação das Decisões Judiciais

O princípio da fundamentação das decisões judiciais está previsto no art. 93, inciso IX, da CF/88, determinando que:

[...] todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Brasil, 1988, grifos nossos)

O ordenamento jurídico nacional abraçou o princípio que estabelece a motivação das decisões judiciais, neste sentido, os magistrados devem apresentar as razões de fato e de direito que fundamentaram suas decisões, justificando as medidas adotadas em contraponto com outras possíveis. A motivação das decisões também é prevista em outras normas infraconstitucionais como na LONMP, no seu art. 15, § 1º. Este princípio jurídico dialoga diretamente com os princípios da publicidade e transparência, legitimidade e segurança jurídica dos atos judiciais.

Mendes e Branco (2023, p. 1698) debatem acerca da inconstitucionalidade da recusa pelos Tribunais de formar as listas tríplexes com alguns ou todos os nomes indicados nas listas sêxtuplas, sem a devida fundamentação e motivação da decisão, nesse sentido, destacam que “por se tratar de um ato administrativo complexo, a exigência de fundamentação é condição de possibilidade da validade da própria decisão”.

Os autores ainda compreendem que a nomeação, que cabe ao Poder Executivo, “é ato complexo, que somente se completa com o decreto do Presidente da República, ou do Governador, que efetivamente nomeia o magistrado” (Mendes; Branco, 2023, p. 1697).

3.2.3 Da Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência

Os princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência regem a atuação da Administração Pública em todas as três esferas de poder e na administração pública direta e indireta, com o objetivo de atender ao interesse público (princípio da supremacia do interesse público) e foram condensados na sigla LIMPE (Pinto, 2008).

O *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece expressamente que:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Cabe destacar que o art. 37 não é taxativo, ou seja, o rol de princípios constitucionais que se aplicam ao Direito Administrativo não finda no referido dispositivo, de modo que outros princípios constitucionais também orientam a atuação administrativa, ainda que não explicitados no dispositivo (Mazza, 2023).

3.2.3.1 Princípio da impessoalidade

Foi o texto constitucional de 1988 que estabeleceu de maneira inovadora, utilizando esta nomenclatura, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da impessoalidade como princípio básico da Administração Pública, positivado através do art. 37 (Di Pietro, 2023). O princípio da impessoalidade tornou-se um dos pilares do Estado Democrático de Direito e deve ser discutido a

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

partir de sua complexidade e da relação com outros princípios, conforme se vislumbra ao se analisar a doutrina contemporânea do Direito Administrativo (Carvalho, 2014).

Na prática, a impessoalidade exige que a atuação estatal seja neutra e objetiva, vedando privilégios ou perseguições pessoais. Guasque (1999) destaca que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP) estabelece os critérios de antiguidade e merecimento para a promoção e remoção dos seus membros, estando de acordo com os preceitos da CF de 1988, dentre os quais estabelece o princípio do provimento originário.

Tais critérios objetivos consideram a antiguidade na carreira, na aferição das remoções e promoções por merecimento, como o principal regulador. Os critérios subjetivos, como “conduta, operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza e segurança nas suas manifestações processuais” (art. 61, inciso II, da Lei 8.625/93), devem ser regulamentados, “para que sua análise não fuja à determinação de aferição do merecimento com prevalência de critérios objetivos, como manda a lei.” (Guasque, 1999, p. 77)

O controle do cumprimento dos critérios objetivos é pautado pela Constituição, pois, o art. 37 impõe os princípios da LIMPE, como regra geral, à Administração Pública direta e indireta ou fundacional e a todos os Poderes (Guasque, 1999). A autora avalia que as normas constitucionais conferem transparência nas decisões administrativas, incluindo-se o Ministério Público, que, por meio de sua Lei Orgânica, coaduna-se com os princípios básicos que regem à Administração Pública, no contexto do Estado Democrático de Direito. Portanto, analisa-se que a atuação da OAB e do *Parquet* devem estar atreladas as normas constitucionais, abrangendo os princípios administrativos, pois, esses possibilitam que seus membros concretizem seu trabalho priorizando a defesa do interesse público (Guasque, 1999).

Na legislação atual, a formação das listas sêxtuplas e tríplexes devem observar os critérios estabelecidos na Constituição em acordo com os princípios basilares da Administração Pública, contudo, sendo tais critérios objetivos, discute-se a prevalência dos critérios e os impactos sobre a atuação de ambas as classes pautadas no princípio da impessoalidade, nos seus sentidos de igualdade e imparcialidade. A relação da garantia do direito ao Quinto com o princípio da impessoalidade deve primar pela análise prudente e a busca por soluções que prezem pela igualdade e pela justiça em todo o processo.

Em normatização recente, o órgão especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro aprovou a Resolução 07/2025, modificando o art. 176 do Regimento Interno da Corte. Castro (2025, n.p.) explica que, a partir da mudança, “não poderão concorrer às vagas destinadas ao Quinto constitucional os advogados que, nos três anos anteriores à abertura da vaga, tenham integrado a composição do Tribunal Regional Eleitoral”. O autor do artigo pontua que esse cerceamento se embasa nos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade e que “a medida reforça a ética republicana e

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

democrática, alinhando-se aos valores constitucionais que devem nortear todo o sistema de justiça” (Castro, 2025, n.p.).

3.2.3.2 Princípio da moralidade

Conforme Mazza (2023), o princípio da moralidade administrativa exige que os agentes públicos ajam com probidade, ética e lealdade às finalidades públicas. Não se trata apenas de moralidade comum, mas de uma ética jurídico-administrativa, vinculada ao interesse coletivo.

Esse princípio está intrinsecamente ligado ao art. 37, § 4º, da CF/88, que prevê a improbidade administrativa como violação aos deveres de honestidade e imparcialidade. Decisões como a formação de listas sêxtuplas e tríplexes para nomeações devem observar critérios imparciais e transparentes, evitando favorecimentos ou desvios de finalidade.

3.2.3.3 Princípio da publicidade

A publicidade, segundo Mazza (2023), é essencial para o controle democrático da Administração Pública. Além de afiançar a transparência, esse princípio permite que a sociedade fiscalize os atos estatais, conforme previsto no art. 5º, XXXIII, da CF/88 (direito à informação).

A Lei Orgânica do Ministério Público, a Lei 8.625/93, art. 15, § 1º, exige motivação das decisões e publicidade, garantindo que os critérios adotados sejam acessíveis e racionais. Essa exigência coaduna-se com o Estado Democrático de Direito, pois evita atos obscuros e fortalece a legitimidade institucional (Guasque, 1999).

O princípio da publicidade (art. 37, caput, CF/88) assume papel central no processo de escolha dos integrantes do Quinto Constitucional, atuando como mecanismo de controle democrático contra arbitrariedades. Na prática, esse princípio exige que todo o procedimento, desde a convocatória até a homologação final, seja conduzido com transparência absoluta, primando pela divulgação ampla dos editais e critérios de seleção, acesso irrestrito aos currículos e produções jurídicas dos candidatos, transparência nos processos eleitorais e publicização motivada das decisões dos conselhos das classes.

3.2.3.4 Princípio da eficiência

O princípio da eficiência foi acrescentado ao rol dos princípios previstos no art. 37 da CF/88 através da EC nº 19/1998. Este surge como corolário do Estado Democrático de Direito, demandando que o Poder Judiciário atue com celeridade processual, qualidade técnica e efetividade na prestação jurisdicional.

No contexto do Quinto constitucional, esse princípio se materializa por meio de um processo seletivo rigoroso que garanta a escolha de juristas com comprovada excelência técnica e experiência forense relevante, capazes de contribuir para a otimização do trabalho dos tribunais. A inserção de

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

advogados e membros do Ministério Público nos Tribunais, quando pautada por critérios objetivos e transparentes, enriquece o debate jurisdicional com visões práticas do Direito, mitigando o risco de uma jurisprudência excessivamente teórica ou distante das demandas sociais (Didier, 2022).

Estudos demonstram que tribunais com composição mista (magistrados de carreira e integrantes do Quinto) tendem a apresentar índices mais elevados de produtividade e decisões mais alinhadas à realidade fática, justamente porque combinam a técnica judicial com o conhecimento forense diversificado (CNJ, 2023).

Além disso, a eficiência do Quinto Constitucional está relacionada com a qualidade do processo de escolha. A ausência de parâmetros objetivos e critérios técnicos pré-definidos nas diversas etapas do processo pode gerar insegurança jurídica e até mesmo captura corporativa por grupos de interesse.

A aplicação dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência assegura que a Administração Pública atue com igualdade, ética, transparência, em conformidade com o Estado Democrático de Direito. No caso específico do Quinto Constitucional, tais princípios exigem que nomeações e promoções observem critérios objetivos, evitando distorções e garantindo a efetividade do interesse público.

3.2.4 Da Isonomia

O princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, CF/88) avaliza que todos sejam tratados com igualdade perante a lei, vedando discriminações arbitrárias. Em relação ao Quinto Constitucional, esse princípio estabelece que a seleção dos advogados e membros do Ministério Público para compor os Tribunais satisfaça critérios objetivos e transparentes, evitando privilégios ou perseguições de ordem pessoal ou política.

A isonomia material, nesse caso, não se limita à mera formalidade jurídica, mas demanda paridade de oportunidades entre os candidatos, certificando que a escolha considere o mérito profissional e a qualificação técnica, em conformidade com os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa (MAZZA, 2023).

Ademais, a isonomia no Quinto constitucional não se confunde com uniformidade, pois reconhece as diferenças funcionais entre magistrados de carreira e os indicados pela OAB e pelo Ministério Público. Contudo, essa distinção não pode gerar desigualdade de tratamento ou o que Moraes (2023) chama de ‘desonomia’ dentro dos Tribunais.

A LOMAN e os regimentos internos dos Tribunais devem, portanto, equilibrar as especificidades das carreiras sem criar privilégios ou marginalizações, garantindo que todos os magistrados desempenhem suas funções com igual autoridade e legitimidade. Essa harmonização é fundamental para preservar a credibilidade do Poder Judiciário e certificar que o recrutamento pelo



4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A regra do Quinto Constitucional, instituída desde a Constituição de 1934 e mantida na Carta Magna de 1988, representa um mecanismo essencial para a democratização do Poder Judiciário. Ao reservar um quinto das vagas nos Tribunais para advogados e membros do Ministério Público, o dispositivo promove a pluralidade de perspectivas, enriquecendo as decisões judiciais e fortalecendo a legitimidade democrática do Judiciário brasileiro. A revisão histórica revelou que, apesar das modificações ao longo das constituições, o cerne da regra permaneceu inalterado, destacando-se como um instrumento de inclusão e diversificação da magistratura.

A base principiológica do Quinto Constitucional está alicerçada em princípios constitucionais fundamentais, como a composição plural dos órgãos judiciais, a fundamentação das decisões e os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia. Esses princípios garantem que a aplicação da regra ocorra de forma transparente, ética e igualitária, evitando distorções e priorizando o interesse público. A jurisprudência do STF reforça essa interpretação, exigindo motivação adequada nas decisões dos Tribunais e rejeitando práticas que desvirtuem o processo de escolha, como a substituição indevida das listas sêxtuplas.

A discussão sobre os princípios aplicáveis ao Quinto Constitucional evidenciou sua relação intrínseca com o Estado Democrático de Direito. A impessoalidade e a isonomia, por exemplo, asseguram que a seleção dos candidatos observe critérios objetivos, enquanto a publicidade fortalece o controle democrático sobre o processo. A eficiência, por sua vez, exige que a regra seja implementada de modo a otimizar o trabalho dos Tribunais, combinando expertise técnica e experiência prática. Tais princípios, quando harmonizados, contribuem para uma magistratura mais representativa e alinhada às demandas sociais.

Por fim, conclui-se que o Quinto Constitucional, quando aplicado em consonância com sua base principiológica, transcende sua função formal e assume um papel estratégico na consolidação do Estado Democrático de Direito. Ao fomentar a diversidade e a transparência no Judiciário, a regra não apenas amplia a legitimidade das decisões judiciais, mas também reforça a confiança da sociedade no sistema de justiça, assegurando que este atue como instrumento de realização dos direitos fundamentais, em vez de mero apêndice burocrático. Sua efetividade depende, portanto, da observância rigorosa dos princípios constitucionais que o fundamentam, garantindo que cumpra seu propósito democratizante e plural.



Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, C. F. *Linchamentos no Brasil: sobre a possibilidade do Estado brasileiro ser responsabilizado na Corte Interamericana de Direitos Humanos*. UEPB, 2025.

BARATTA, A. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BENEVIDES, M. V. Respostas populares e violência urbana: o caso de linchamento no Brasil (1979–1982). In: PINHEIRO, P. S. (org.). *Crime, violência e poder*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, Brasília, 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial REsp n. 1.860.791/DF*. Relatora: Min. Laurita Vaz. Sexta Turma, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus HC n. 292.987/PA*. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Sexta Turma, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus HC n. 48.618/RO*. Relator: Min. Gilson Dipp. Quinta Turma, 2006.

BITENCOURT, C. R. *Tratado de Direito Penal – Parte Geral*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2022.

BIZARRIAS, I. S. *Devido Processo Legal e Sede de Vingança: A Instrumentalização do Judiciário como Meio de Autotutela*. 2025.

CAMPELO, F. D. M.; FORTE, E. C. Sistema de justiça, impunidade e linchamentos. In: *Anais do XXXI Congresso ALAS*. 2017.

CARVALHO, S. de. *Antimanual de Criminologia*. São Paulo: Saraiva, 2015.

DATAFOLHA. 51% dos brasileiros afirmam ter mais medo da polícia do que confiança nela. *O Globo*, 2025.

DURKHEIM, É. *O suicídio: estudo de sociologia*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FREIRE, P. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GODINHO NETO, J. *CPF Cancelado: um estudo sociológico do linchamento em Manaus – Brasil*. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2025.



Ano V, v.2 2025 | **submissão: 27/11/2025** | **aceito: 29/11/2025** | **publicação: 01/12/2025**

GOMES, L. F. Assassinaamos pessoas como se matam baratas. *Viomundo*, 2025.

GOMES, L. F.; BIANCHINI, A.; DAHER, F. *Curso de direito penal*. v. 1, Parte Geral. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MARTINS, J. de S. *Linchamentos: a justiça popular no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2015.

MARTINS DA LUZ, M. A. Linchamento: uma prática de punição extrajudicial. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, v. 1, n. 36, p. 248–265, 2025.

NATAL, L. C. P. R. G. *Linchamento: (in)justiça no estado democrático de direito*. 2012.

NUCCI, G. de S. As penas alternativas e a impunidade. *Folha de S. Paulo*, 2025.

OLIVEIRA, L. M. A. A reação social violenta diante da sensação coletiva de impunidade gerada pela ineficiência do sistema de segurança pública. *Revista Avante*, 2023.

PETRY, A. Linchamento no Guarujá: fake news, boato ou verdade? *Veja*, 2025.

ROMANO, R. T. Exercício arbitrário das próprias razões e o linchamento. *Jusbrasil*, 2025.

SANTANA, V. Acusados de linchamento estão sendo julgados no 2º Tribunal do Júri de São Luís. *Tribunal de Justiça do Maranhão*, 2025.

SANTOS, J.; SILVA, C. Justiça informal e violência coletiva no Brasil contemporâneo. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 36, n. 108, p. 1–20, 2021.

SINHORETTO, J. Linchamentos: insegurança e revolta popular. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 3, n. 1, p. 72–81, 2009.

UOL. Brasil registrou um linchamento a cada dois dias em 2024. *Cultura UOL*, 2024.

WEBER, M. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. 3. ed. Brasília: Editora UNB, 1978